Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4668/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4620/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1581808 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JORGE JUSTINO DIOGO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 47.608,00 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 164/2014, da formalização do Contrato nº 07/2015 firmado, em 30/01/2015, entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, neste ato representado pelo seu titular, Senhor Jorge Justino Diogo, e, de outro lado, a empresa Carla Fernanda Juliani ME.

O objeto do Contrato em tela é a aquisição de Gás de Cozinha para atender as Secretarias Municipais durante o Exercício de 2015.

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-16176/2015" (peça digital nº 21), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 164/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 07/2015) (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC - 8420/2016" (peça digital 24), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial e a formalização do Contrato, nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após proceder a leitura dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório e a formalização contratual estão regulares.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

O Contrato nº 07/2015 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 30/01/2015, teve seu extrato publicado no dia 05/02/2015, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 12/02/2015, logo dentro do prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 164/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Carla Fernanda Juliani ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 07/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH